



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 545
Decisão da CEEC	Nº 10/2024	
Referência	Processo nº 1182103/2023	
Interessada	JOSÉ MARCOS FREIRE DA SILVA	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração nº 500034125/2023 em consonância com o que dispõe o item VII, do art.47 da Resolução 1.008/2004.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **545**, apreciando o Processo Nº **1182103/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500034125/2023** contra a Pessoa Física **JOSÉ MARCOS FREIRE DA SILVA**, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a construção de uma unidade unifamiliar com 189,21 m², e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, que diz: “Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de **18/07/2023**, conforme assinatura de recebimento no auto de infração entregue in loco; **considerando** que o autuado não apresentou defesa dentro do prazo legal para a câmara especializada, tornando-se revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes; **considerando** que até a presente data não houve a regularização do fato gerador da infração; **considerando** que, em análise ao processo verificamos auto de infração foi entregue a supervisora do Condomínio, onde a construção da residência está sendo executado, o que não garante a ciência do autuado. **considerando** o disposto no Artigo 47 da Resolução 1.008/2044 do Confea, que diz: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado.; **considerando** que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, o princípio da ampla defesa e do contraditório. “No contraditório consiste a garantia constitucional de que é necessário dar-se à parte ré a possibilidade de conhecimento do pedido que corre em seu desfavor, bem como dar ciência dos atos”. **considerando** que também está previsto no art. 53 da Resolução 1008/2004 o seguinte: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”; **DECIDIU** aprovar por unanimidade pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração nº 500034125/2023 em consonância com o que dispõe o item VII, do art.47 da Resolução 1.008/2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison P. Ramos, Eng. Civ. Fábio F. da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo F. de O. Lima, Eng^a Civ. Maria Assunção de L. T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de F. Filho, Eng. Civ. Fabricio M. Furtado, Eng. Civ. Adilson D. de Pontes, Eng^a Civ. Leila L. dos Santos, Eng. Civ. Raphael L. de Freitas, Eng^a Amb. Marília H. Cavalcante, Eng. Civ. Veriane V. dos Passos, Eng. Civ. Severino P. da S. Júnior, Eng. Civ. Ayrton L. F. Filho, Eng^a Civ. Cândida Regis B. de Andrade, Eng. Civ. Bruno L. Campos, Eng. Amb. Walderley M. Diniz e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Amb./Seg. do Trab. Elaine Christina de O. Lacerda.

Cientifique-se e cumpra-se.
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB